

01-0409/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 409/2017 DE 20/06/2017

Promovente:

Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)
Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. NOEMI NONATO (PR)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. RUTE COSTA (PSD)
Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)
Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)
Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)

Ementa:

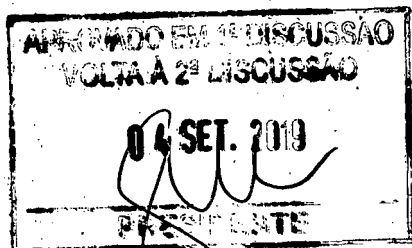
DEFINE PERCENTUAL MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS E DEMAIS EMPRESAS EM QUE O MUNICÍPIO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DETENHA MAIORIA DO CAPITAL SOCIAL COM DIREITO A VOTO.

Observações:



KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



03

Projeto de Lei Nº

PL
409/2017

"Define percentual mínimo de participação de mulheres nos Conselhos Administrativos das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca da participação de mulheres nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas Municipais, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - Nos Conselhos de Administração das Empresas Públicas de que trata esta Lei, pelo menos trinta por cento dos membros serão mulheres.

Parágrafo único - Fica facultado às empresas públicas o preenchimento gradual dos cargos definidos no caput, desde que respeitados os limites mínimos a seguir definidos:

- I – quinze por cento, até o ano de 2019;
- II – trinta por cento, até o ano de 2021;

Art. 3º. Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas referidas no art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

18:56 20/06/2017 018879 - Protocolo Legislativo - 53.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 09.10.81.17
Ass: _____
Kerdecio Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
55222



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 11/09/2019 13:57:38.

Folha nº 02 do processo
nº 01.409 de 2017

fls. 3

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

Art. 4º. As instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei serão editadas em regulamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da data de sua publicação oficial.

**ADRIANA RAMALHO
VEREADORA - PSDB**

**ALINE CARDOSO
VEREADORA - PSDB**

**EDIR SALES
VEREADORA - PSD**

**JANAINA LIMA
VEREADORA - NOVO**

**JULIANA CARDOSO
VEREADORA - PT**

**NOEMI NONATO
VEREADORA - PR**

**PATRICIA BEZERRA
VEREADORA - PSDB**

**RUTE COSTA
VEREADORA - PSD**

**SÂMIA BOMFIM
VEREADORA - PSOL**

**SANDRA TADEU
VEREADORA - DEM**

**SONIA FRANCINE
VEREADORA - PPS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do processo
nº 01-409 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.004

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Hoje, segundo a Fundação Getúlio Vargas, a participação de mulheres em cargos de alta gestão no Brasil não chega a 10%, seja nos Conselhos de Administração, seja nas Diretorias Executivas. De 1997 a 2013, 48% das companhias analisadas não apresentavam sequer uma mulher em seu Conselho de Administração e 66,5% não contavam com nenhuma mulher em sua Diretoria Executiva.

As mulheres, entretanto, já apresentam índices educacionais superiores aos homens. Segundo o Governo Federal, através da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) as mulheres representam 36,5% dos alunos matriculados no Ensino Superior. Já os homens representam 24%.

Os dados apontam para o fenômeno apelidado de "glass ceiling", uma barreira invisível que dificulta o acesso feminino aos cargos de decisão das empresas, posto, que esse fenômeno indica preconceito e criação de dificuldades baseadas em questões de gênero, que não levam em consideração o mérito de cada indivíduo.

No mais, consonante às premissas contidas em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, das Nações Unidas, e da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, bem como, considerando os princípios constitucionais inscritos no inciso III, do art. 1º e no inciso I do art. 5º. a presente proposição demonstra a compreensão de que é necessária a iniciativa direta do Estado para que sejam efetivados os imperativos constitucionais de igualdade e contribui para a construção de uma cultura de respeito à dignidade de mulheres e de homens.

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar efetiva a presença de mulheres na composição dos conselhos administrativos das empresas cujo capital majoritário seja do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do processo
nº 01-509 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 111 P.1

Município. Imperiosa a necessidade de que haja a devida correspondência entre a participação das mulheres na produção dos bens públicos e sua presença nos órgãos que decidem os destinos dos recursos produzidos a partir do esforço de toda a sociedade, inclusive, e, de maneira cada vez mais crescente, a partir do trabalho feminino.

Por todo exposto, requiero as Vossas Excelências a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões _____ 2017